

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 02/09/2015, o Projeto de Lei nº 5230/2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do salão parceiro e do profissional parceiro, foi por nós relatado **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, e das emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com emenda, e pela rejeição da emenda 4, adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público .**

Ocorre que, durante a discussão da matéria, tivemos conhecimento do provimento de recurso que acarretou na anulação da votação da comissão anterior, a saber, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, portanto, acolho **como emendas do relator** as emendas 1, 2 e 3, adotadas anteriormente por aquela douta comissão, considerando esta alteração, por meio da presente complementação de voto, de suma importância para o aperfeiçoamento do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMENDA DO RELATOR Nº 2
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 3º O “salão parceiro” e o profissional parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e econômica, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgão de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

.....”
.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**EMENDA DO RELATOR N° 3
PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 5º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 5º O “profissional parceiro”, pertencendo à categoria específica na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão parceiro”, nem sendo considerado como empresa, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, na forma que prevê o parágrafo único, do artigo 966, do Código Civil – Lei 10.406/2002, ainda que escrito como pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA DO RELATOR Nº 4
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao art. 1º-A do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 1º-A Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do “salão parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de cabeleireiro, babeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador; e do “profissional parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que inscrito no cadastro de pessoas jurídicas.
.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator